

Revogado pelo Ato Normativo nº 824, de 28/2/2025

006738/17-00.01

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ATO NORMATIVO Nº 309**Resolução nº 268/2019

(BJM 33, de 22/08/2019, pág. 1259)

Altera em todos os normativos da Justiça Militar da União a denominação dos cargos dos magistrados da 1ª Instância para, onde se lê Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, leia-se Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

*Regulamenta
a
concessão
de auxílio-
transporte
no âmbito
da Justiça
Militar da
União.*

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º A concessão do auxílio-transporte aos servidores da Justiça Militar da União passa a ser regulamentada por este Ato Normativo.

DO AUXÍLIO

Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores da Justiça Militar da União, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Consideram-se meios de transporte coletivo os de veículo de via terrestre, tais como ônibus, trem e metrô, e de via aquática, como barcos e balsas, desde que revestidos das características de transporte em massa e regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 2º Entende-se por deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, valendo-se de um ou mais veículos, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 3º Será devida a indenização mesmo que o beneficiário utilize mais de um veículo durante o deslocamento, desde que não atendido por linha direta regular.

§ 4º Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as despesas do servidor com deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação, no decorrer da jornada de trabalho.

Art. 3º Em complementação ou em substituição ao auxílio-transporte, o Superior Tribunal Militar, as Auditorias ou Diretorias do Foro poderão instituir serviço de transporte próprio, contratado ou conveniado, para proporcionar o deslocamento dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 4º É vedada a concessão do auxílio-transporte quando utilizado meio de transporte não regulamentado, veículo próprio ou transporte seletivo.

§ 1º Para fins deste Ato Normativo, considera-se transporte seletivo o serviço de transporte coletivo que disponibiliza comodidades que implicam o aumento do custo das passagens, tais como poltronas reclináveis, estofadas e numeradas, bagageiros externos, porta-pacotes e transporte de passageiros somente sentados.

§ 2º A vedação relativa à utilização de transporte seletivo não se aplica nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

Art. 5º O servidor com deficiência fará jus a auxílio-transporte destinado ao custeio parcial de transporte especial, observadas as disposições deste Ato Normativo.

Parágrafo único. A deficiência deve implicar dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou de veículo próprio, atestada por laudo médico, homologado pela Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU).

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, será facultada ao servidor a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho, desde que o beneficiário não receba, no outro órgão, benefício para o mesmo trecho do deslocamento.

Art. 7º No caso de servidor estudante, que goze ou não de horário especial, será facultada a percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento escola-trabalho, em substituição ao deslocamento residência-trabalho ou trabalho-residência.

DO BENEFICIÁRIO

Art. 8º Será beneficiário do auxílio-transporte o servidor:

I – ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União;

II – requisitado, investido em função comissionada ou cargo em comissão, em exercício na Secretaria do Superior Tribunal Militar ou nas Auditorias da Justiça Militar da União, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão de origem;

III – da Justiça Militar da União, cedido a outro órgão, desde que o ônus da remuneração esteja a cargo da Justiça Militar da União e não usufrua de transporte oferecido pelo órgão cessionário;

IV – ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. Não será devido o auxílio-transporte ao servidor da Justiça Militar da União cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º O auxílio-transporte não será devido:

I – cumulativamente com benefício de mesma destinação, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na Administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nos termos do art. 6º deste Ato Normativo;

II – ao beneficiário que, em razão de cargo ou função, tenha direito a uso de veículo de representação ou de serviço;

III – ao beneficiário que, em razão de suas atribuições, utilize em seu deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, veículo de representação ou serviço;

IV – ao beneficiário cujo deslocamento residência-trabalho, e vice-versa, seja alcançado pelas rotas de transporte coletivo proporcionadas pela Justiça Militar da União, observado o disposto no art. 12 deste Ato Normativo.

Art. 10. É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências e afastamentos do servidor, ainda que sejam consideradas por lei como de efetivo exercício, observado o disposto no art. 19 deste Ato Normativo.

DO CADASTRAMENTO

Art. 11. Para receber o benefício, o servidor deverá:

I – cadastrar-se na Diretoria de Pessoal (DIPES) ou na Seção Administrativa da respectiva Auditoria ou Diretoria do Foro;

II – declarar, sob as penalidades da lei, no ato de inscrição, que utilizará o benefício exclusivamente para seu efetivo deslocamento;

III – declarar o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, os percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento e o número de veículos utilizados no percurso;

IV – declarar o endereço residencial, anexando comprovante de residência, como contas de água, luz ou telefone, ou outro documento equivalente;

V – declarar, na ocorrência de acumulação lícita de cargos ou empregos, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho, em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho;

VI – declarar, caso seja estudante, sua opção pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento escola-trabalho ou trabalho-escola em substituição ao deslocamento trabalho-residência ou residência-trabalho e entregar documentação comprobatória de sua condição de estudante.

§ 1º Quando necessário, a Administração solicitará documento comprobatório do valor da passagem.

§ 2º O servidor cedido ao Superior Tribunal Militar ou às Auditorias da Justiça Militar da União deverá apresentar, no momento do cadastramento, o último contracheque.

§ 3º O servidor enquadrado na hipótese prevista no art. 6º deverá apresentar, no momento do cadastramento, declaração de outro órgão, informando sobre os trechos percebidos a título de auxílio-transporte ou declaração negativa de recebimento do benefício, se for o caso.

§ 4º O servidor que perceber auxílio-transporte deverá apresentar anualmente e sempre que a Administração entender necessário:

I – comprovante de residência atualizado;

II – cópia do último contracheque, no caso de servidor cedido à Justiça Militar da União.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 12. O servidor com deficiência observará a regra prevista no art. 9º deste Ato Normativo e deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

I – requerimento com justificativa para a concessão de auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte seletivo ou especial;

II – laudo médico, homologado pela Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU), atestando que a deficiência do servidor implica dificuldade ou impossibilidade de locomoção por meio de transporte coletivo ou veículo próprio.

§ 1º O laudo médico deve:

I - descrever as limitações que dificultam ou impedem a locomoção do servidor para o local de trabalho por meio de transporte coletivo ou veículo próprio;

II – ser validado anualmente.

§ 2º Se necessário, a Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU) poderá instituir junta médica para avaliar o servidor com deficiência.

§ 3º Para fins de manutenção do pagamento do auxílio-transporte destinado ao custeio de transporte especial, a Diretoria de Pessoal (DIPES), anualmente, com antecedência mínima de um mês da data de vencimento do laudo médico, solicitará à Diretoria de Gestão de Saúde (DISAU) manifestação quanto à continuidade da situação que ensejou o deferimento do benefício.

Art. 13. Poderá a autoridade superior, a qualquer tempo, determinar a realização de diligência para apurar se há indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo servidor para fins de obtenção do auxílio-transporte.

Art. 14. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo servidor para concessão e manutenção do auxílio-transporte, sem prejuízo de responsabilidade administrativa, civil e penal.

DO VALOR, DOS DESCONTOS E DO PAGAMENTO

Art. 15. O pagamento é devido a partir da data do requerimento, desde que atendidos os critérios de concessão previstos neste Ato Normativo.

Art. 16. O auxílio-transporte será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da utilização do benefício, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou cargo comissionado, ou reinício do exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II – complementação do auxílio em virtude de alteração na tarifa do transporte coletivo ou alteração de endereço residencial que implique mudança de percurso ou meio de transporte utilizado.

Art. 17. O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir do valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta, conforme as informações prestadas pelo servidor, multiplicado por 22 (vinte e dois) dias, observado o desconto de 6% (seis por cento):

I – do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário;

II – da retribuição pelo exercício de cargo comissionado, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.

§ 1º Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º Aos servidores plantonistas que não exerçam atividades diárias no Tribunal, o auxílio-transporte será pago na proporção de 11 (onze) dias por mês, ou de acordo com a média de dias trabalhados mensalmente.

Art. 18. A atualização do valor do auxílio-transporte será efetuada quando houver:

I – mudança de endereço, que implique alteração das linhas de transporte coletivo utilizadas no percurso residência-trabalho-residência ou trabalho-trabalho;

II – alteração dos preços das tarifas de transporte coletivo;

III – alteração dos preços das tarifas de transporte regular seletivo ou especial.

Art. 19. É vedado o pagamento do auxílio-transporte quando verificada a ausência do servidor, ainda que seja considerada por lei como de efetivo exercício, ressalvada aquela concedida em virtude de:

I – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II – atuação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º Os descontos serão efetuados após a apuração da frequência do servidor ou após o conhecimento do fato gerador da ausência pela unidade competente.

§ 2º No caso de férias, o valor proporcional correspondente aos dias efetivamente fruídos deverá ser deduzido da remuneração do mesmo mês em que o servidor gozará o período, integral ou parcelado.

Art. 20. É de responsabilidade da Diretoria de Pessoal (DIPES) acompanhar, por meio do Boletim da Justiça Militar, os impedimentos legais que suspendam o pagamento do auxílio-transporte e que importem em dedução de valores.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21. Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ao Diretor do Foro da respectiva Circunscrição Judiciária e ao Juiz-Auditor, onde não houver Diretoria do Foro:

I – conceder, alterar ou cancelar o auxílio-transporte;

II – cadastrar os servidores que requererem o auxílio-transporte;

III – determinar a imediata apuração das irregularidades de que venha a tomar conhecimento.

Parágrafo único. As Diretorias do Foro e as Auditorias da Justiça Militar da União que não possuem Diretoria do Foro devem encaminhar à Diretoria de Pessoal (DIPES), no prazo de 10 dias, a contar do cadastramento do servidor, os documentos necessários ao pagamento do auxílio-transporte.

Art. 22. Compete à Diretoria de Pessoal (DIPES) elaborar, mensalmente, relatório de prestação de contas e encaminhá-lo à Diretoria de Orçamento e Finanças (DORFI) e ao ordenador de despesas.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 23. A concessão do auxílio-transporte ficará suspensa quando o servidor estiver afastado ou licenciado do serviço, mesmo que considerado em lei como de efetivo exercício.

Art. 24. O recebimento do benefício será cancelado quando o valor do auxílio-transporte for igual ou menor ao desconto referido no art. 17 deste Ato Normativo ou nas seguintes hipóteses:

I – exclusão do benefício, a pedido de servidor;

II – ocorrência de uma das hipóteses do art. 33, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.112/90;

III – retorno ao órgão de origem de servidor cedido;

IV – cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando o ônus da remuneração não foi encargo da Justiça Militar da União;

V – decisão proferida em processo administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de cancelamento e cálculo de acertos, a data geradora do evento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Militar. Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal

Art. 26. Esse Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 26/12/2018, às 16:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1280845** e o código CRC **0DA8DBE2**.

1280845v2

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>